GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara
TC 003.808/2026-2.
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
Interessada: Eliza Leite Soares.
Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619), representando Eliza Leite Soares.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. NEGATIVA DE REGISTRO. INCLUSÃO CUMULATIVA NOS PROVENTOS DE 'QUINTOS' E 'OPÇÃO', EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que contou com a concordância do seu corpo diretivo.[1]

> **"INTRODUÇÃO**
>
> 1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Eliza Leite Soares (peça 14) contra o Acórdão 2.127/2026-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Bruno Dantas).
>
> 1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
>
> '9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Eliza Leite Soares;
>
> 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
>
> 9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que, no prazo de quinze dias:
>
> 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
>
> 9.3.2. convoque a interessada para escolher entre a vantagem 'opção' ou os quintos, suprimindo a rubrica de menor valor em caso de omissão;
>
> 9.3.3. na hipótese de escolha pela parcela 'opção', acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, na ocorrência de decisão definitiva desfavorável à interessada, promova a exclusão da rubrica, resguardado, nesse caso, o direito ao restabelecimento da vantagem de quintos;
>
> 9.4. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
>
> 9.5. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada'.
>
> **HISTÓRICO**
>
> 2. Trata-se de ato inicial de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho em favor de Eliza Leite Soares, no cargo de Técnico Judiciário.
>
> 2.1. Verificou-se que a interessada teve a vantagem 'opção' mantida em seus proventos em função da decisão judicial não transitada em julgado, adotada na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 (5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal), que deferiu a tutela provisória em fase recursal e determinou a suspensão da aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – TCU - Plenário.
>
> 2.2. Ocorre que a ex-servidora percebe, cumulativamente, as vantagens de 'quintos' e 'opção', o que viola o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990. Assim, a interessado deve optar entre

[1] Peças 25 e 26.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81183083.

a percepção da parcela 'opção de função' ou 'quintos/décimos', nos termos dos subitens 9.3.2 e 9.3.3 do acórdão recorrido.

2.3. Nesse quadro, foi negado o registro da presente concessão.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 15 e do despacho de peça 20.

MÉRITO

4. **Delimitação**

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) há deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção';

b) houve ofensa à EC 20/1998;

c) houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a vantagem 'opção';

d) houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;

e) houve violação ao direito adquirido;

f) houve violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos.

5. **Da deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção'**

5.1. A recorrente aduz que há deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção', com base nos seguintes argumentos:

5.2. *Primo ictu oculi*, convém informar que foi proferida sentença de procedência em ação judicial de autoria do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF, processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, para assegurar a manutenção, na aposentadoria, do pagamento da vantagem opção do art. 193 da Lei nº 8.112/1990, mantendo-se o entendimento do TCU no Acórdão nº 2.076/2005, que vigorou durante os últimos 14 anos.

5.3. De acordo com o entendimento do magistrado sentenciante, alinhado ao da eminente Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 1041687-08.2019.4.01.00001, Dra. Gilda Sigmaringa Seixas, deve ser suspensa a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU de que 'é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20', para dar ao caso a correta aplicação da norma, fixada no Acórdão TCU-Plenário nº 2.076/2005, que, como mencionado, vigorou durante os últimos 14 anos.

5.4. Assim, por força de decisão judicial que aplicou o entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU, faz-se imprescindível o conhecimento e provimento do presente Pedido de Reexame para que este Tribunal de Contas julgue legal o processo de aposentadoria como forma da mais lídima justiça ou, alternativamente, mantenha o pagamento da parcela 'Opção' nos proventos da Recorrente até a decisão definitiva relacionada ao mencionado Processo 1035883-44-2019.4.01.3400.

Análise:

5.5. O argumento apresentado não é inédito. De fato, o Acórdão 514/2025-TCU-Plenário consolidou o entendimento de que os interessados devem optar entre o recebimento da 'opção' ou dos 'quintos', conforme trecho do voto a seguir transcrito:

> '24. A impossibilidade do pagamento cumulativo dessas vantagens já constitui entendimento sedimentado na jurisprudência deste Tribunal. Trago aqui relevante esclarecimento feito no âmbito do Acórdão 4.032/2021 – 1ª Câmara pelo relator, Ministro Benjamin Zymler, no sentido de que o Acórdão 2.076/2005 – Plenário não alterou o entendimento acerca dessa vedação, que já se encontrava consolidado nesta Corte de Contas:
>
> '5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da 'opção' na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de 'quintos' ou 'décimos' incorporados, como segue: (...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81183083.

6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001 – Plenário:

Decisão 844/2001 Plenário

'8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 e 193 da Lei 8.112/1990, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3° do art. 180 da Lei 1.711/1952, com a redação dada pelo art. 1° da Lei 6.732/1979, pelo art. 5° da mesma Lei 6.732/1979 e pelo § 2° do art. 193 da Lei 8.112/1990, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 ou 193 da Lei 8.112/1990 com as vantagens previstas nos arts. 2° da Lei 6.732/1979, 62 da Lei 8.112/1990 ou 3° da Lei 8.911/1994 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 ou 193 da Lei 8.112/1990 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/1952 ou 192 da Lei 8.112/1990;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

(...)

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990 ['opção' cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/1952 ou 192 da Lei 8.112/1990;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2° da Lei 6.732/1979 ou do art. 62 da Lei 8.112/1990 ['quintos'], mantida e regulamentada pelo art. 3° da Lei 8.911/1994, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os arts. 180 da Lei 1.711/1952 e o art. 193 da Lei 8.112/1990 ['opção'] e sem o acréscimo previsto no art. 184 da Lei 1.711/1952.'

7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2.076/2005 – Plenário, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte.'

25. Ou seja, o 'direito de opção' mencionado na parte final do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 em nada se confunde com a rubrica 'opção' que vem sendo paga, mas, sim, apenas deixa claro que o servidor aposentado poderia optar (escolher) entre receber as vantagens 'opção' ou 'quintos/décimos' de função comissionada, sendo, portanto, vedado o percebimento cumulativo de ambas. Tal entendimento, como já dito, manteve-se inalterado no Acórdão 2.076/2005 – Plenário, em que se baseou a decisão proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400'.

5.6. Ante a consistente argumentação *supra*, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente, cabendo ao órgão de origem a adoção de providências quanto à escolha pela recorrente entre o recebimento da vantagem de 'opção' ou de quintos, nos termos dos subitens 9.3.2 e 9.3.3 do acórdão recorrido.

6. **Da ofensa à EC 20/1998**

6.1. A recorrente afirma não ter havido violação à EC 20/1998, com base nos seguintes argumentos:

6.2. O principal fundamento para a mudança de entendimento do TCU encontra-se registrado no sentido de que o servidor somente implementou os requisitos para aposentadoria após o advento da EC 20/1998, motivo pelo qual não pode receber proventos de aposentadoria em valores superiores à remuneração do cargo efetivo, sob pena de violar o § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

6.3. Dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, que: 'Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão'.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81183083.

6.4. Como visto, na remuneração mencionada na EC 20/1998, somam-se aos vencimentos 'os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990' (Lei nº 8.852/1994, art. 1º, inciso III).

6.5. O art. 62, da Lei 8.112/1990, dispõe expressamente que: 'Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida retribuição pelo seu exercício'. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

6.6. Desse modo, nos termos da legislação em vigor (Lei nº 8.852/1994, art. 1º, inciso III), integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990.

Análise:

6.7. O § 2° do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, assim dispunha:

> '§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a **remuneração** do respectivo servidor, **no cargo efetivo** em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (grifos acrescidos)'.

6.8. O conceito de remuneração do cargo efetivo é dado pelo art. 41 da Lei 8.112/1990, nestes termos:

> 'Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias **permanentes** estabelecidas em lei'.

6.9. Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza *pro labore faciendo*. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

6.10. Sendo assim, diferentemente do alegado pela recorrente, não integra a remuneração dos servidores públicos federais a parcela vulgarmente chamada de 'opção', por ter natureza transitória, e não permanente.

6.11. No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.852/1994, é de se observar que se aplica, tão somente, ao regramento dessa norma, conforme se depreende do disposto em seu art. 1º:

> 'Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:
>
> (...)
>
> III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:
>
> (...)'

6.12. Assim, verifica-se que houve violação ao § 2° do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

7. **Da incidência da contribuição previdenciária até 28/1/1999**

7.1. A recorrente afirma que houve incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de opção, com base nos seguintes argumentos:

7.2. O Tribunal de Contas da União desconsiderou o fato de que os servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, contribuíram sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada durante todo o lapso de tempo estabelecido na norma acima citada, posto que o art. 12 da Emenda Constitucional 20/1998 dispôs expressamente que:

> 'Art. 12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81183083.

custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários (EC 20/98, art. 12 — Sem negrito no original)'.

7.3. Na data da promulgação da EC 20/1998 encontrava-se em vigor a Lei 9.630/1998 que, combinada com o inciso III do art. 12 da Lei 8.852/1994, disciplinava a matéria e estabelecia que, sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada, incidia a contribuição previdenciária devida pelo servidor.

7.4. Se o próprio texto da Emenda Constitucional 20/1998 determinava a observância dos diplomas legais que exigiam a cobrança da contribuição previdenciária sobre a parcela de retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, não há como prevalecer entendimento em contrário, no sentido da inexistência de contribuição previdenciária sobre a parcela denominada 'opção' durante o período de vigência do art. 193 da Lei 8.112/1990.

7.5. Aliás, o Plenário do Tribunal de Contas da União somente decidiu pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/08/2001 ao apreciar representação formulada por unidade técnica da própria Corte de Fiscalização, que deu origem ao Processo 006.153/1999-2 (DECISÃO 683/2001-TCU-Plenário).

7.6. Portanto, os servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade à época da promulgação da EC 20/1998, efetivamente contribuíram sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada durante todo o lapso de tempo estabelecido na norma acima citada, por força do disposto no art. 12 da Emenda Constitucional 20/1998, e continuarão contribuindo para a respectiva fonte de custeio após a aposentadoria, de acordo com as atuais regras de incidência da contribuição previdenciária.

Análise:

7.7. Essa questão foi objeto de uma profunda análise por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019–TCU–1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019), quando o Ministro Benjamin Zymler teceu judiciosas considerações, as quais serão reproduzidas a seguir:

'9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhados, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):

'*Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999*

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)'

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

'*O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.*'

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81183083.

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001-Plenário)'.

7.8. Em virtude dessas considerações, rejeita-se o argumento apresentado pela recorrente.

8. **Da violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia**

8.1. Afirma que, **durante longos 14 (quatorze) anos**, de 2005 a 2019, os órgãos da Administração Pública Federal, **em observância à decisão do TCU, aplicaram o entendimento consubstanciado no Acórdão 2.076/2005 - Plenário** de que os servidores públicos, que tenham satisfeitos até a data de 18 de janeiro de 1995 os pressupostos estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade, tinham assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994.

8.2. A recorrente espera que o Tribunal de Contas da União considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados nos últimos 14 (quatorze) anos, tidos como legais por essa Corte de Fiscalização, com base no entendimento firmado, no longínquo dia 30/11/2005, no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário.

8.3. Não se pode admitir, em respeito e observância ao princípio constitucional da isonomia, que servidores na mesma situação funcional e jurídica sejam distinguidos e separados em duas categorias, apenas pela data em que os seus atos de aposentadoria foram apreciados no Tribunal de Contas da União. Distinção por essa única razão afronta o princípio constitucional da isonomia.

8.4. Não é razoável admitir que servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e que tinham assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, **por decisão do próprio TCU (Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário**), tenham agora que contar com a sorte de já terem os seus atos de aposentadoria apreciados e registrados pelo TCU antes da mudança de entendimento (Acórdão 1.599/2019 - Plenário), sob pena de quebra do princípio da uniformidade de interpretação e aplicação do Direito.

Análise:

8.5. A conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente ao instituto da 'opção'.

8.6. Entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da 'opção' de acordo com as regras de Hermenêutica, e não ser guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

8.7. Ademais, repisa-se se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

8.8. Aqui é necessário lembrar que a sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

8.9. Assim, por ser complexo, o ato de aposentadoria somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro emitido pelo Tribunal de Contas da União. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Tribunal de Contas da União para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81183083.

8.10. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer a natureza precária do ato em questão, e por essa razão, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não cabe falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e de definitividade do ato.

8.11. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

> 'APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)'

8.12. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

8.13. Quanto à boa-fé da recorrente, este Tribunal a considerou, dispensando a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

8.14. É de se ressaltar o poder/dever deste Tribunal de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Constituição. Tal prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição de princípios como o da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

8.15. Portanto, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

9. **Do direito adquirido**

9.1. A recorrente afirma que houve violação ao direito adquirido, com base nos seguintes argumentos:

9.2. O Supremo Tribunal Federal, por meio da caneta do ministro Eros Grau, relator do Mandado de Segurança 25.405, impetrado contra ato desse Tribunal de Contas da União, consignou no dia 22/6/2005, que: 'a aquisição da vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 está condicionada **apenas a determinado lapso temporal no exercício da função ou cargo comissionado, sem qualquer outro critério adicional**, e que, o direito à parcela, pois, estaria plenamente incorporado ao patrimônio jurídico do impetrante, ainda que seu exercício estivesse condicionado a termo ou condição futura, sendo vedado à autoridade administrativa opor restrições onde não o fez a lei que concedeu o benefício' (Decisão de 22/6/2005 – sem negrito no original).

9.3. O ministro Valmir Campelo, quando do julgamento por essa Corte de Fiscalização do Processo 014.277/1999-9 (Acórdão 964/2006 – Plenário), esmiuçou com muita propriedade a matéria em exame e com sólidos fundamentos jurídicos registrou que: 'não se confundem a aquisição de direito e o seu exercício. Com efeito, uma coisa é a aquisição do direito à vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990, mediante o implemento do tempo de exercício em cargo em comissão antes que esse dispositivo legal fosse revogado, e que, consoante entendimento do STF, se trata de 'um elemento que se apresenta com valor jurídico próprio e que se incorporou ao patrimônio do funcionário, direito inalterável, que não pode ser desconstituído por lei intercorrente.' Outra é a aquisição do direito à aposentadoria em si, por qualquer dos motivos previstos em lei (invalidez, voluntária ou compulsória)'.

9.4. Portanto, o posicionamento deste Tribunal **desconsidera o princípio constitucional do direito adquirido**, estabelecido no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, uma vez que a única exigência que fazia o artigo da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados. **A referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria.**

9.5. Para os servidores que exerceram função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados até 19/1/1995, a parcela opção está definitivamente incorporada aos respectivos proventos de aposentadoria.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81183083.

9.6. Não pode este Tribunal adotar entendimento que desconsidera um princípio constitucional gravado como cláusula pétrea (C.F, art. 60, §4°, inciso IV).

Análise:

9.7. A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

9.8. Do ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

9.9. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

> 'Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.
>
> Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos)'.

9.10. No caso em exame, o ato da aposentadoria tem sua vigência a partir de 30/11/2021, portanto, bem posterior à data-limite fixada no art. 7º acima transcrito.

9.11. Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942). De mais a mais, não se trata de situações plenamente constituídas, pressuposto para a aplicação do disposto no art. 24 da LINDB, eis que a concessão em reexame é ato complexo, não tendo ocorrido o seu aperfeiçoamento, uma vez que o TCU julgou ilegal o ato de aposentadoria em testilha.

9.12. Nessa direção, *mutatis mutandis*, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que 'O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos (...)'.

9.13. Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que 'Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei', bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

9.14. Assim, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

10. **Da irredutibilidade dos proventos**

10.1. A recorrente aduz a violação à irredutibilidade dos proventos, com base nos seguintes argumentos:

10.2. A subtração do pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, já incorporadas aos proventos de inatividade, viola frontalmente o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, inscrito no artigo 37, inciso XV, da CF/1988.

Análise:

10.3. Destaca-se que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, *verbis*:

> 'EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. [...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81183083.

administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada'.

10.4. Nesse sentir, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, é de se concluir que:

a) há deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção', cabendo ao órgão de origem adotar providências quanto à escolha pela recorrente entre o recebimento da vantagem de 'opção' ou de quintos, nos termos do acórdão recorrido;

b) houve ofensa à EC 20/1998;

c) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998;

e) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;

f) não houve violação ao direito adquirido;

g) não houve violação ao princípio da irredutibilidade de proventos.

11.1. Assim, é de se opinar pela negativa de provimento do presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos".

2. O Ministério Público de Contas concordou[2] com a proposta da unidade instrutiva.

É o Relatório.

[2] Parecer do procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 27).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81183083.

VOTO

Em exame, pedido de reexame interposto por Eliza Leite Soares contra o acórdão 2127/2026-1ª Câmara[1], por meio do qual este Tribunal negou registro ao seu ato de concessão de aposentadoria por considerar indevida a inclusão cumulativa da parcela denominada "opção" com os quintos incorporados.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs[2] conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Com esse entendimento, convergiu o Ministério Público de Contas[3].

3. Ratifico o exame de admissibilidade do recurso.

4. Concordo com a proposta da unidade instrutiva e incorporo, como razões de decidir, os fundamentos e argumentos constantes em sua instrução, sem prejuízo das considerações que passo a expor.

5. A controvérsia recursal diz respeito, em síntese, à possibilidade de manutenção, nos proventos da recorrente, da percepção cumulativa da vantagem "opção" com quintos.

6. A recorrente invoca a existência de decisão judicial, a ausência de violação à Emenda Constitucional 20/1998, a incidência de contribuição previdenciária sobre a "opção", o direito adquirido, a segurança jurídica, a proteção da confiança, a isonomia e a irredutibilidade dos proventos.

II
Da impossibilidade de cumulação da "opção" com quintos

7. O art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, em sua redação aplicável à matéria, estabelece a impossibilidade de percepção cumulativa da vantagem da "opção" com os quintos ou décimos incorporados, assegurando ao servidor a possibilidade de optar por uma delas.

8. Isso porque ambas as parcelas decorrem, em última análise, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança. A percepção cumulativa produz duplicidade remuneratória fundada no mesmo fato funcional, sem amparo na legislação de regência[4]. A orientação tem sido reiteradamente reafirmada por esta Corte, inclusive em pedidos de reexame de acentuada similitude fática e jurídica com a presente controvérsia[5].

9. Esses precedentes revelam que a jurisprudência mais recente deste Tribunal permanece uniforme em três pontos fundamentais:

a) a "opção" não pode ser paga cumulativamente com quintos;

b) decisão judicial que assegura a percepção da "opção" não autoriza, automaticamente, a cumulação das parcelas; e

c) a consequência jurídica adequada, quando não houver comando judicial específico e definitivo autorizando a cumulação, é assegurar ao aposentado a escolha por uma das vantagens.

[1] Relator ministro Bruno Dantas.

[2] Peças 25 e 26.

[3] Parecer do procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 27).

[4] Exemplificam esse entendimento os acórdãos 1599/2019 (relator ministro Benjamin Zymler), 2988/2018 (relatora ministra Ana Arraes), ambos do Plenário; 4552/2023 (relator ministro Antônio Anastasia), 4521/2023 (relator ministro Aroldo Cedraz), 13959/2020 (relatora ministra Ana Arraes), todos da 2ª Câmara; 5137/2023 (relator ministro Jorge Oliveira), 4891/2023 (relator ministro Jhonatan de Jesus), e 6596/2022 (relator ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti), todos da 1ª Câmara.

[5] A exemplo dos acórdãos 1511/2026 (relator ministro Walton Alencar Rodrigues), 1595/2026 (relator ministro Bruno Dantas) e 5026/2026 (de minha relatoria), todos da 1ª Câmara; e 3570/2026-2ª Câmara (relator ministro Augusto Nardes).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81183084.

10. No caso em exame, a decisão judicial proferida na ação ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, que trata do pagamento da vantagem "opção", não conduz, por si só, ao registro do ato de concessão de aposentadoria nos moldes em que foi encaminhado a este Tribunal.

11. Conforme consignado no acórdão recorrido, deve ser preservada a eficácia da decisão judicial nos limites em que foi proferida, assegurando-se à aposentada, enquanto subsistente o provimento judicial, a possibilidade de optar pela vantagem que entender mais favorável.

12. O que não se admite é extrair da decisão judicial autorização para o pagamento cumulativo da "opção" com os quintos, especialmente quando não há determinação judicial expressa, específica e definitiva nesse sentido.

13. Portanto, este Tribunal não desconsiderou a decisão judicial na deliberação recorrida. Apenas conferiu-lhe os efeitos próprios, sem ampliar seu alcance para criar hipótese de cumulação não prevista na legislação e não determinada pelo Poder Judiciário.

14. Essa conclusão coincide com a orientação firmada em vários precedentes desta Corte que se alinham ao acórdão recorrido e tratam do efeito dessa mesma ação ordinária em atos de pessoal com acumulação de "opção" e quintos, como é exemplo o acórdão 514/2025-Plenário[6].

15. A recorrente alega ainda que a referida decisão judicial fundamentaria a aplicação ao caso do art. 7º, II, da Resolução 353/2023 no sentido de ordenar o registro do ato por ser a irregularidade insuscetível de correção pelo órgão.

16. Esse argumento deve ser rechaçado pelos mesmos motivos acima, considerando que a ilegalidade decorre do recebimento cumulativo de "opção" e quintos. Ademais, a ação ainda não transitou em julgado e o citado dispositivo condiciona o eventual registro à "existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros."

III
Da violação à Emenda Constitucional 20/1998

17. Também não procede a alegação de que não houve ofensa ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, a qual dispõe que os proventos de aposentadoria não podem exceder a remuneração do servidor na atividade.

18. A parcela "opção" está vinculada ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança e não constitui, nas circunstâncias examinadas, parcela permanente integrante da remuneração do cargo efetivo.

19. Por essa razão, sua inclusão nos proventos não pode conduzir à superação do limite constitucional segundo o qual o valor dos proventos não pode exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria[7].

20. O conceito de remuneração previsto no art. 1º da Lei 8.852/1994 não altera essa conclusão. A norma disciplina os efeitos específicos nela previstos e não transforma vantagem vinculada ao exercício de função comissionada em parcela permanente incorporável aos proventos fora das hipóteses legais e constitucionais.

21. Cumpre ainda repisar que a ilegalidade apontada no acórdão recorrido refere-se ao recebimento cumulativo das parcelas de "opção" e quintos, conforme consignado no voto[8] daquela deliberação, não cabendo reabrir a discussão sobre o fundamento jurídico isolado das vantagens.

[6] Relator ministro Jorge Oliveira.

[7] Nesse sentido, são exemplos os acórdãos 2390/2026-1ª Câmara (relator ministro Walton Alencar Rodrigues) e 414/2026-2ª Câmara (relator ministro Augusto Nardes).

[8] Peça 9.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81183084.

IV
Da incidência de contribuição previdenciária

22. O recorrente sustenta que a parcela denominada "opção" teria sido regularmente incorporada ao seu patrimônio jurídico porque, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, seria exigível a contribuição previdenciária sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada. Invoca, para tanto, o art. 12 da referida emenda, a Lei 9.630/1998 e o art. 1º, III, da Lei 8.852/1994.

23. Alega, ainda, que a contribuição teria continuado a ser descontada após a aposentadoria, segundo as regras então vigentes, razão pela qual a exclusão da parcela dos proventos representaria enriquecimento sem causa da administração e violação à relação entre custeio e benefício.

24. Esse argumento não procede.

25. O recolhimento de contribuição previdenciária não constitui, por si só, fundamento jurídico para a incorporação da parcela aos proventos. O desconto previdenciário não transforma uma rubrica em vantagem permanente, nem substitui a exigência de previsão legal específica para a sua inclusão na aposentadoria. A possibilidade de incorporação deve ser examinada à luz da natureza jurídica da parcela e das regras constitucionais e legais aplicáveis à concessão do benefício.

26. Também deve ser afastada a interpretação conferida pelo recorrente ao art. 12 da Emenda Constitucional 20/1998. O dispositivo apenas preservou, transitoriamente, a exigibilidade das contribuições instituídas pela legislação então vigente, até que as leis destinadas a disciplinar o novo regime constitucional produzissem efeitos. Não houve, nesse comando, reconhecimento do direito à incorporação, nos proventos, de toda e qualquer parcela sobre a qual tivesse incidido contribuição.

27. De igual maneira, não se observa uma relação automática entre contribuição e vantagem previdenciária. O regime próprio de previdência social é estruturado segundo normas constitucionais e legais de caráter geral, não se confundindo com sistema de capitalização individual. Assim, a contribuição não funciona como aquisição de direito a incorporar nos proventos determinada rubrica remuneratória.

28. Tampouco o alegado desconto posterior à aposentadoria modifica o resultado. A contribuição incidente sobre proventos, quando constitucionalmente exigível, tem fundamento próprio e não representa contribuição destinada a adquirir ou preservar determinada parcela. O fato de o inativo ter contribuído sobre os proventos não convalida a composição originária do benefício nem impede a correção de rubrica ilegalmente incluída.

29. Portanto, a alegação de incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de "opção" não afasta a irregularidade apontada no ato.

V
Do direito adquirido, segurança jurídica, isonomia e irredutibilidade dos proventos

30. A decisão combatida não violou os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica, da isonomia e da irredutibilidade dos proventos.

31. O cumprimento de requisito temporal relacionado ao exercício de função comissionada não assegura, isoladamente, a percepção da vantagem em aposentadoria futura. A incorporação e a percepção nos proventos dependem do preenchimento de todos os requisitos legais e constitucionais aplicáveis à aposentadoria, bem como da inexistência de vedação à cumulação.

32. O art. 7º da Lei 9.624/1998 reforça essa conclusão ao assegurar a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 aos servidores que, até 19/1/1995, tivessem implementado todos os requisitos para a aposentadoria segundo as normas então vigentes, além de estabelecer limitações quanto à incorporação prevista no art. 62 e às vantagens do art. 192 da mesma lei.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81183084.

33. No caso em exame, a aposentadoria teve vigência a partir de 29/4/2013, quando já estavam em vigor as restrições constitucionais e legais aplicáveis.

34. A natureza complexa do ato de concessão de aposentadoria também impede o acolhimento da alegação de situação definitivamente constituída. O ato somente se aperfeiçoa com o registro deste Tribunal, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal.

35. Enquanto pendente de registro, não se forma direito subjetivo à manutenção de vantagem ilegalmente incluída no ato concessório. A atuação desta Corte, nesse contexto, representa exercício da competência constitucional de apreciação da legalidade do ato administrativo complexo, que antes do registro tem caráter precário.

36. Também não há violação à isonomia. A eventual existência de atos registrados ou pagamentos mantidos em situações distintas não gera direito à extensão de ilegalidades. A Administração e o Tribunal devem observar a legalidade em cada caso concreto, considerando os elementos probatórios e o alcance de eventuais decisões judiciais.

37. A circunstância de outros atos terem sido apreciados em momentos diversos tampouco impede a correção de vantagem incompatível com o ordenamento jurídico, especialmente quando a jurisprudência atual desta Corte permanece reiterada e uniforme sobre a matéria.

38. Por fim, não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos proventos.

39. A garantia constitucional protege o valor legitimamente devido, mas não impede a supressão ou a correção de parcela paga sem amparo legal. Não há direito adquirido à percepção de vantagem ilegal nem à perpetuação de pagamento incompatível com a Constituição.

40. A jurisprudência pacífica deste Tribunal reafirma esse entendimento.

Ante o exposto, voto para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81183084.

ACÓRDÃO Nº 5590/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.808/2026-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Eliza Leite Soares (185.137.601-10).
3.2. Recorrente: Eliza Leite Soares (185.137.601-10).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619), representando Eliza Leite Soares.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Eliza Leite Soares contra o acórdão 2127/2026-1ª Câmara, que negou registro a seu ato de concessão de aposentadoria.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho, informando-lhes que sua íntegra (relatório, voto e acórdão) estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 36/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5590-36/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81183085.